MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:21 Local: TJERJ



declararam em Juízo que se dirigiram à residência situada no Bairro Santo Antônio para apurar denúncia de que um traficante identificado pela alcunha de ´LC´, que teria envolvimento com um roubo de automóvel, estaria naquele local; que, no imóvel noticiado, abordaram o acusado Josué Lucas com parte das drogas apreendidas. Destacaram que, na ocasião, o acusado forneceu o endereço dos supostos ´chefes do tráfico´, informando que o restante da droga estaria com eles. Segundo os agentes da lei, na casa indicada, detiveram os acusados RAMON e ÉLCIO na companhia do adolescente infrator JOÃO VITOR, apreendido em poder de uma pistola e um simulacro de arma de fogo; que ao comunicar que os réus seriam levados para a Delegacia, estes e o adolescente ofereceram entregar a ´carga´ aos policiais em troca de sua liberdade; que os policiais fingiram aceitar a proposta indevida e, então, o adolescente conduziu a guarnição até uma mata onde o restante da droga foi encontrado e apreendido. Interrogados em Juízo, os réus negaram os fatos, alegando, em síntese, que o flagrante foi forjado. O acusado Ramon declarou que nenhuma droga foi encontrada em sua residência, que a droga somente foi apresentada na Delegacia. O acusado Josué Lucas afirmou que não tem o apelido de ´LC´, que não tem nenhum envolvimento com o tráfico e que não sabe a origem da droga apreendida. Aduziu que conhece o acusado Élcio e que ambos estavam apenas fumando um ´baseado´, quando os policiais chegaram. O acusado Élcio disse que é irmão do corréu Ramon e do adolescente João Vitor, também apreendido; que o interrogando estava junto com Josué Lucas e o menor João Vitor fumando um baseado; que ao avistaram a viatura seu irmão João Vítor correu para dentro de casa e os policias questionaram por qual razão ele havia corrido; que os policiais os abordaram e todos negaram envolvimento com o tráfico. Élcio admitiu que já foi preso anteriormente por tráfico de drogas quando era menor, mas, atualmente, não está envolvido. Insta salientar que os depoimentos prestados em juízo pelos agentes da lei foram firmes e harmônicos, contendo descrição clara da dinâmica dos fatos. Ademais, seus relatos estão em consonância com os demais elementos probatórios encartados nos autos e corroboram, inclusive, a versão apresentada pelo adolescente infrator JOÃO VITOR ALVARES LEITE, por ocasião de sua oitiva informal em sede ministerial, que confirmou o envolvimento de JOSUÉ LUCAS e ELCIO com o tráfico, bem como que os acusados propuseram entregar aos policiais o restante da droga a fim de não serem presos (fls. 171-181). Nesse passo, é interessante trazer à baila o que preconiza a Súmula nº. 70, da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis: ´O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação´. A versão apresentada pelos réus, no sentido de que o flagrante teria sido forjado pelos policiais, restou isolada no contexto probatório, não tendo nenhum dos réus trazido aos autos qualquer elemento que justificasse algum interesse dos agentes da lei em incriminá-los falsamente. Repise-se que a segura e harmônica prova testemunhal, a quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento, a arma de fogo arrecadada e a dinâmica dos fatos que culminaram com a prisão em flagrante, constituem vasto manancial probatório do qual exsurge o juízo de certeza de que os réus estavam praticando o tráfico de drogas e se associaram para tal fim. Ao serem presos os réus estavam acompanhados de um adolescente infrator, o que enseja a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/06 em relação a todos os acusados. Por outra vertente, observo que, segundo os depoimentos dos policiais, a arma arrecadada estava com o adolescente infrator, que tentou dispensá-la, não havendo nos autos comprovação de que a mesma era compartilhada com os réus, razão pela qual, havendo dúvida acerca da posse de arma em relação aos acusados, deixo de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/06, em observância ao Princípio in dubio pro reo. Não há causas excludentes da tipicidade e ilicitude. A culpabilidade, por sua vez, decorre das próprias condutas dos denunciados, pessoas adaptadas à sociedade e dotadas de potencial consciência da ilicitude e clara noção dos crimes praticados, não se podendo admitir que tais comportamentos sejam os adotados pelo ´homem-médio´, o que torna inafastável a condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, CONDENO os denunciados RAMON ALVARES LEITE, JOSUÉ LUCAS FRAZÃO COUTINHO e ELCIO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06 e artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Os réus são primários e não ostentam antecedentes. Não há notícias de que as demais circunstâncias judiciais lhes sejam desfavoráveis. Assim, fixo as penas-bases nos patamares mínimos legais, a saber, para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; para o crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e para o crime de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo a multa no valor unitário mínimo legal. 2ª FASE: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual é incabível a redução da sanção pelo reconhecimento de que os réus tinham menos de 21 anos na data dos fatos. Assim, mantenho inalteradas as penas na fase intermediária. 3ª FASE: Considerando a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, elevo as reprimendas previstas na Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto), passando a sanção para o crime de tráfico de drogas a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e para o crime de associação para o tráfico a 03 (três) anos e seis meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Embora considerados primários e sem antecedentes criminais, entendo inaplicável a redução do §4º, do art. 33 da Lei de Drogas, eis que os réus também foram condenados pelo delito de associação para o tráfico, sendo incompatível a figura de tráfico privilegiado com a associação. À mingua de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitivas as sanções penais em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico de drogas; em 03 (três) anos e seis meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de corrupção ativa. DO CONCURSO MATERIAL Tendo em vista a incidência da norma contida no art. 69 do Código Penal, as reprimendas para os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa devem ser somadas, totalizando a reprimenda de cada um dos réus em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.409 (mil quatrocentos e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. DO REGIME DA PENA Fixo o regime fechado para início do cumprimento das penas privativas de liberdade, consoante artigo 33, § 2º, alínea ´a´, do Código Penal. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e da taxa judiciária, com fundamento no artigo 804 do CPP. De ressaltar que, na fase de cognição, não se cogita da isenção do pagamento dos referidos emolumentos, como já assente na Jurisprudência do Egrégio TJRJ - Súmula 74. Os acusados responderam presos cautelarmente a todo o processo. Nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, porquanto permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar, ora reforçados pela presente condenação. Expeçam-se cartas de execução provisória de sentença dos condenados à Vara de Execuções Penais. Expeçam-se as diligências necessárias para destruição da arma de fogo e de todo o material entorpecente apreendido. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a transferência dos condenados para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença. Intimem-se os réus da sentença, dando-lhes ciência do prazo recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público e às defesas. Após o trânsito em julgado, anote-se e comunique-se o resultado do processo aos órgãos de praxe. Parecer da Procuradoria de Justiça (item 00041), no sentido de sua EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 659 do CPP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a informação do Juízo de que foi proferida sentença condenatória, mantendo a prisão cautelar das pacientes, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência. Rio de Janeiro,05 de fevereiro de 2018. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA